



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001528-59.2024.5.12.0005**

Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2025

Valor da causa: R\$ 25.519,39

Partes:

RECORRENTE: IGOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DIOGO DENK

RECORRIDO: BARAUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JESSICA MACHADO FARIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ
ATSum 0001528-59.2024.5.12.0005
RECLAMANTE: IGOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO: BARAUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Inépcia da inicial

Tenho que a inicial, como apresentada, atende aos requisitos do artigo 840 da CLT, permitiu o pleno exercício de contraditório pela parte contrária, e por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Impugnação ao valor da causa

Em que pese a reclamada não concorde com o valor atribuído à causa, tenho que os pedidos lançados bem como os valores apontados demonstram coerência entre si, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A doutrina cunhou a teoria da asserção, que informa que as condições da ação devem ser verificadas, de ofício, simplesmente pela afirmativa do reclamante em sua inicial. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pela parte autora na inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo "*in status assertionis*", isto é, à vista do que se afirmou.

Diante da identificação da ré como empregadora, reconheço a correspondência lógica entre a relação jurídica das partes e a relação processual formada em sua decorrência. A existência ou não de responsabilidade e sua natureza são matérias de mérito, que serão analisadas no momento oportuno.

Afasto a preliminar.

Mérito

Contrato entre as partes

Na inicial, narra o autor que foi admitido pela ré em 14.06.2024, para exercer a função de vendedor, com salário de R\$2.500,00, sendo dispensado sem justa causa em 15.08.2024, mas não teve a sua CTPS anotada, tampouco houve o pagamento das verbas rescisórias.

A ré controverte os fatos, asseverando que não foi celebrado qualquer espécie de contrato com o autor.

O reconhecimento do vínculo de emprego depende dos pressupostos legais e cumulativos: prestação de serviços por pessoa física à empresa ou entidade a ela equiparada, mediante remuneração, de modo não eventual e subordinado. Todos os elementos devem estar presentes concomitantemente para fins de configuração da relação empregatícia.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, competia ao autor o ônus da prova da relação empregatícia, consoante art. 818, I da CLT, mas dele não se desincumbiu a contento, tendo em vista que a testemunha por ele apresentada trabalhou para a reclamada apenas até maio de 2024, não coincidindo com o período de trabalho alegado na inicial.

Não bastasse, as testemunhas convidadas pela reclamada confirmaram que o autor era amigo íntimo do proprietário da ré e sempre comparecia à loja, na qualidade de comprador. Abaixo segue a transcrição dos depoimentos das duas testemunhas extraídas pelo aplicativo notebookLM:

Testemunha Endril:

Juiz: Na gravação. Grava. Senhor, tá nos ouvindo aí? **Testemunha da Ré 1:** Tô. Aham. **Juiz:** Certo. O senhor tá aqui para ser ouvido como testemunho. Como testemunho, o senhor tem obrigação de falar a verdade, senão pode ser preso por de falso testemunho. Entendeu? Sua obrigação? **Testemunha da Ré 1:** Sim. Aham. **Juiz:** Certo. O senhor trabalha? Trabalhou para a Baraúna, comércio e serviços? **Testemunha da Ré 1:** Trabalho. Aham. **Juiz:** Desde quando? **Testemunha da Ré 1:** Eu trabalho desde o ano passado. 10/05, mais ou menos. **Juiz:** 10 de maio do ano passado. Que que o senhor faz lá? **Testemunha da Ré 1:** Eu sou barbeiro. **Juiz:** Certo. E o senhor Igor, o senhor conheceu lá? **Testemunha da Ré 1:** Conheci. Aham. **Juiz:** Que que ele fazia lá?

Testemunha da Ré 1: O Igor, eu já vi ele aqui poucas vezes, mas pelo que eu vi, ele vinha tocar em alguns eventos do Lucas aqui. **Juiz:** Certo. Ele chegou a trabalhar na barbearia ou não? **Testemunha da Ré 1:** Não. **Juiz:** O senhor nunca viu ele trabalhando lá? **Testemunha da Ré 1:** Não. E aqui não. **Juiz:** Certo. Pois não, doutora. Pergunta para ele. Doutora Jéssica quer perguntar? **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Ah, sim. ã, eu queria perguntar o seguinte, ã, você comentou que ele trabalhou de DJ e tal e a minha pergunta é: ele já cortou o cabelo com você, o Igor? **Testemunha da Ré 1:** O Igor já cortou, sim. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** E você via ele fazendo compras na loja? **Testemunha da Ré 1:** Sim, eu já vi ele fazendo compras ali com o Lucas, porque eu trabalho na loja. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** E nas... E você sabe dizer se eles são amigos íntimos? **Testemunha da Ré 1:** Eu acredito que sim, porque os dois acho que frequentavam até a mesma balada e tudo esse tipo de coisa. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Ah, tá. Eles chegavam a frequentar outros lugares juntos. Tá ok. Sem mais perguntas, excelência. **Advogado do Autor:** Eu pergunto para ele, Dr. Você viu o Igor trabalhar lá no ano 2024 para a Baraúna? **Testemunha da Ré 1:** Não. Não. **Advogado do Autor:** Você conhece o Igor? **Testemunha da Ré 1:** Conheço. **Advogado do Autor:** Sabe me dizer se o Douglas trabalhou lá? **Testemunha da Ré 1:** O Douglas? Sim. Aham. **Eu entrei um pouco depois dele.** **Advogado do Autor:** E o Igor chegava a frequentar o local lá, a Baraúna? **Testemunha da Ré 1:** Pelo tempo que eu trabalhei aqui, eu vi ele. Aham. **Advogado do Autor:** Ele não desempenhava nenhuma função pra Baraúna? **Testemunha da Ré 1:** Não, não. Pelo que eu vi. **Advogado do Autor:** O senhor trabalhava todo dia? **Testemunha da Ré 1:** Não, todo dia não. De terça a sábado. **Advogado do Autor:** Quantos barbeiros tem em média na Baraúna? **Testemunha da Ré 1:** É só um, né? Eu acho que o Douglas saiu e eu entrei. **Advogado do Autor:** Você sabe me dizer os meses que você trabalhou lá? **Testemunha da Ré 1:** Eu entrei já mais ou menos dia 5, no dia 10, 11 por aí. **Advogado do Autor:** E foi até quando? **Testemunha da Ré 1:** Até os dias de hoje, né? Ainda o trabalho. **Advogado do Autor:** Entendi. Sem mais perguntas, excelência. **Juiz:** Certo. Dispensado. Boa tarde. Obrigado.

Testemunha Daiane:

Juiz: Gravação. Gravando. Senhora Dayane tá nos ouvindo aí? Senhora Dayane tá ouvindo? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Sim. **Juiz:** Certo. A senhora tá aqui para ser ouvida como testemunha. Como testemunha a senhora tem obrigação de falar a verdade, senão pode ser presa por falso testemunho. Entendeu sua obrigação? **Dayane**

(Testemunha da Ré 2): Ok, entendi. **Juiz:** A senhora trabalha para a Baraúna comércio e serviços? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Não, não trabalho, posto de gasolina. **Juiz:** Ah, a senhora trabalha em posto de gasolina? Vizinho, é isso? **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Dayane, você tá escutando bem? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Mais ou menos. Mas é que tava muito baixo o áudio (...) Tô ouvindo, tô ouvindo. Pode falar. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Me diz uma coisa, **você é vizinha da empresa Baraúna?** **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Isso sim, sou vizinha. **Minha residência fica ao lado.** E você costuma frequentar a loja? Sim, sou cliente da loja. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Você conhece o Igor? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Eu o vi algumas vezes na loja quando estive lá. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** E quando você encontrava com ele, você sabe me dizer se ele trabalhava na loja? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Olha, eu nunca vi ele trabalhando. Às vezes que eu encontrei lá, ele tava comprando, tava até com bastante sacolas e outras vezes tomando um café, conversando. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Então você nunca viu ele vendendo nada? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Não. Vendendo não. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Você sabe dizer se ele era amigo íntimo do Lucas? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Sei que eles tinham uma amizade bem próxima. **Dra. Jéssica (Advogada da Ré):** Era bem próximo. Tá. E deixa eu te perguntar, você sabe se a profissão dele, se ele trabalha como DJ? **Dayane (Testemunha da Ré 2):** Não tenho conhecimento dessa informação.

Nesses termos, a versão da ré é consistente entre suas duas testemunhas, pintando um quadro de amizade entre as partes, sem qualquer relação empregatícia.

Por todo o exposto, em razão da ausência da efetiva prestação de serviço, rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e todos os demais decorrentes.

Litigância de má-fé

A ré pediu a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Não reconheço conduta maliciosa do autor e rejeito o pedido de multa.

Justiça Gratuita

Considerando o previsto no § 3o., do artigo 790, da CLT, que faculta aos juízes a concessão da Justiça Gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência

Social, e considerando a declaração de hipossuficiência (f. 15) , concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira reconhecida nos autos, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos arts. 790-B, caput e §4, além do 791-A, §4º, na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **IGOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA**, eximindo a ré, **BARAUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, do pagamento de todos os valores pleiteados, nos termos da fundamentação supra.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira reconhecida nos autos, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos arts. 790-B, caput e §4, além do 791-A, §4º, na ADI 5766.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$510,39, dispensada do recolhimento, por deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

ITAJAI/SC, 03 de setembro de 2025.

ALESSANDRO FRIEDRICH SAUCEDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

